

INQUÉRITO 4.871 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL
INVEST.(A/S) : RICARDO DE AQUINO SALLES
ADV.(A/S) : ROBERTO PODVAL
INVEST.(A/S) : EDUARDO FORTUNATO BIM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

INQUÉRITO. MINISTRO DE ESTADO. INVESTIGAÇÃO SOBRE A PRÁTICA DE CRIMES DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, OBSTRUÇÃO À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E EMBARAÇO DE INVESTIGAÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PETIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL INFORMANDO POSSÍVEL Esvaziamento DA JURISDIÇÃO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS E DAS DECISÕES JUDICIAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS URGENTES.

Relatório

1. Inquérito instaurado para investigar fatos apontados em *notitia criminis* apresentada pelo delegado de Polícia Federal Alexandre Silva Saraiva em desfavor do Ministro do Meio Ambiente Ricardo de Aquino Sales e de Eduardo Bin, “com o escopo de demonstrar interferências indevidas ... pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 69 da Lei 9605/98, art.

INQ 4871 / DF

321 do Código Penal e artigo 2o, § 1o. Da lei 12.850/2013 no âmbito da Operação HANDROANTHUS – GLO (2020.00121686) da Polícia Federal, Superintendência Regional no Amazonas, responsável pela apreensão recorde de aproximadamente 200.000 m3 (duzentos mil metros cúbicos) de madeira em toras extraídas ilegalmente por organizações criminosas ... além disso, há fortes indícios de terem incorrido no tipo penal de advocacia administrativa (art. 321 do CP), consistente em 'patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário', assim como de embaraçarem investigação de infração penal que envolva organização criminosa – operação androanthus – GLO (art. 2o. § 2o da 1o., da Lei n. 12.850/20130”.

O autor da notícia sustentou, entre outros argumentos apresentados quanto a outros agentes públicos, que “o Presidente do IBAMA, EDUARDO FORTUNATO BIM, subordinado a um controle finalístico direto do Ministério do Meio Ambiente, encaminhou o OFÍCIO N° 360/2021/GABIN ao Diretor-Geral da Polícia Federal, requerendo ‘o envio das peças de informação, incluídos os documentos técnicos/periciais, que embasam a operação e as apreensões’ da OPERAÇÃO HANDROANTHUS – GLO (ofício anexo).

Este requerimento veio logo após o Ministro do Meio Ambiente criticar as apreensões realizadas pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, o que leva a crer ser o ato de comunicação oficial o meio utilizado para ter acesso às investigações e, assim, buscar desacreditá-las. O IBAMA, desde o início da operação, manteve-se inerte, desinteressado em exercer seus poderes de polícia ambiental, o que desperta a existência de interesses escusos, provavelmente a mando do Ministro do Meio Ambiente”.

Concluiu que “diante de todos estes elementos informativos colhidos em fontes abertas na internet, assim como por Processo Administrativo Público em tramitação no SEI da POLÍCIA FEDERAL, resta patente que o Ministro RICARDO DE AQUINOS SALLES, o SENADOR TELMÁRIO MOTA o Presidente do IBAMA EDUARDO BIM, de forma consciente e voluntária, e em unidade de desígnios, dificultam a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de

INQ 4871 / DF

questões ambientais, assim como patrocinam, direta, interesses privados (de madeireiros) e ilegítimos perante a administração pública, valendo-se de suas qualidades de funcionários públicos, caracterizando os tipos penais dos artigos 69 da Lei nº 9.605/1998 e 321 do Código Penal, além de integrarem, na qualidade de braço forte do Estado, de embaraçarem investigação de infração penal que envolva organização criminosa – OPERAÇÃO HANDROANTHUS – GLO (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013).

As atividades desempenhadas pelo Senador extrapolam, e muito, a imunidade parlamentar por opiniões, palavras e votos, pois buscam desacreditar atividade de polícia investigativa, em prol de interesses obscuros”.

2. *Requeru o encaminhamento da “presente NOTÍCIA CRIME ao EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para apurar as condutas do Ministro RICARDO SALLES, do Senador da República TELMÁRIO MOTA e do Presidente do IBAMA EDUARDO BIM, enquadradas no art. 69 da Lei nº 9.605/1998, art. 321 do Código Penal art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, em conexão com a Operação HANDROANTHUS – GLO (IPL 2020.00121686 e Processo nº 1000642-56.2021.4.01.3200)”.*

3. *Em 19.4.2021, o Senador Fabiano Contarato protocolou petição. Alegou que “eventual permanência do Ministro de Estado investigado no exercício do cargo representa risco à instrução criminal, bem como evidente possibilidade de continuidade da atividade delitiva. Nesse sentido, é cabível na hipótese a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como o afastamento do agente público de sua função”.*

Afirmou também que “o pedido de investigação do Sr. Ricardo Salles ensejou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a formulação de representação em face da referida autoridade em que se pede, cautelarmente, ‘determinar à Casa Civil da Presidência da República, com base no art. 44 da Lei nº 8.443/1992, que adote as medidas necessárias para afastar temporariamente de suas funções o Sr. Ricardo de Aquinos Salles”’.

INQ 4871 / DF

Requeriu, “com fundamento no poder geral de cautela e nos art. 23, III, VI e VII, e o art. 225 da Constituição Federal, a Lei n. 9.605/98 (art. 70, caput e §§), a Lei Complementar nº 140/2011 (art. 17 e §§), bem como nos arts. 282 , § 2º , e 319 , VI , ambos do CPP, que o Supremo Tribunal Federal determine, cautelarmente, o afastamento imediato do Sr. Ricardo de Aquino Salles do cargo de Ministro de Estado do Meio Ambiente, bem como a proibição de comunicação com os demais investigados no referido inquérito, bem como determine a extensão dessas medidas a outros investigados se entender necessário para o mesmo fim, até que a Corte decida sobre o mérito da questão”.

4. Em 24.4.2021, determinei vista à Procuradoria-Geral da República, que, em 31.5.2021, manifestou-se nos seguintes termos:

“O órgão ministerial destaca que, no âmbito da PET 8.975, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, foram autorizadas, a requerimento da autoridade policial, medidas investigativas em desfavor, entre outros, do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

16. *Investiga-se suposta atuação coordenada de servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério do Meio Ambiente, indicados por RICARDO DE AQUINO SALLES, os quais atuariam para garantir interesses ilegítimos de empresas madeireiras.*

17. *Nesse sentido, indicaram-se, naqueles autos, diversos episódios de atuação desses servidores em descompasso com as recomendações técnicas, com o objetivo de promover a regularização de cargas exportadas irregularmente e apreendidas pelas autoridades norte-americanas.*

18. *Tal cenário evidencia, de forma ampla, a necessidade de aprofundamento investigativo dos fatos noticiados à Procuradoria-Geral da República e ao Supremo Tribunal Federal, concernentes à atuação do mencionado agente político.*

19. *No que diz respeito ao Senador da República TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA, as informações trazidas pelo noticiante – publicações em redes sociais – são insuficientes à deflagração do procedimento investigativo em seu desfavor. Isso porque a mera manifestação pública não é capaz de, diretamente, interferir na*

INQ 4871 / DF

atividade investigativa, decorrendo do exercício da atividade representativa.

20. Em razão do exposto, requer o Ministério Público Federal:

i) a instauração de inquérito, com o objetivo de apurar a suposta prática dos delitos tipificados no art. 321 do Código Penal (advocacia administrativa); no art. 69 da Lei 9.605/1998 (obstar ou dificultar a fiscalização ambiental) e no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (impedir ou embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa), pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, RICARDO DE AQUINO SALLES.

ii) seja anexado ao inquérito cópia do inteiro teor das PETs 9.595/DF e 9.594/DF, que haverão de ser extintas, em razão da perda de objeto a partir da instauração do inquérito.

21. Indicam-se desde já, como diligências iniciais a serem cumpridas pelo Departamento de Polícia Federal, mediante autorização de Vossa Excelência:

a) a oitiva dos proprietários rurais e agentes de fiscalização do IBAMA e do Departamento de Polícia Federal relacionados à ‘Operação Handroanthus’ – GLO;

b) a requisição de cópia digitalizada da integralidade dos procedimentos de fiscalização e investigação relativos aos ilícitos ambientais;

c) a inquirição do noticiado”.

5. Em 2.6.2020, deferi o pedido da Procuradoria-Geral da República e determinei a instauração de inquérito em desfavor do Ministro do Meio Ambiente Ricardo de Aquino Sales pelos fatos descritos no pleito do Ministério Público, com o objetivo de apurar prática dos crimes tipificados no art. 321 do Código Penal (advocacia administrativa), no art. 69 da Lei 9.605/1998 (obstar ou dificultar a fiscalização ambiental) e no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (impedir ou embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa), fixando o prazo de trinta dias para cumprimento das diligências e finalização das investigações.

INQ 4871 / DF

Quanto a Eduardo Bin, a Procuradoria-Geral da República apresentou a seguinte manifestação, em obediência a ofício pelo qual instada a se pronunciar:

“o Ministério Público Federal explicita que, no inquérito cujo pedido de abertura foi deferido por V. Exa., sejam investigados, em único procedimento, perante este Supremo Tribunal Federal, tanto os fatos imputados a RICARDO DE AQUINO SALLES, quanto a EDUARDO FORTUNATO BIM, bem como eventuais outros agentes não sujeitos ao foro por prerrogativa de função nessa Corte Suprema que venham a ser identificados durante as investigações.

11. Na certeza de que ab initio a cisão de investigações em instâncias diversas pode, sim, se mostrar contraproducente, o Ministério Público Federal pugna pela preservação sob a jurisdição de V. Exa. de todos os fatos noticiados quanto ao Ministro Ricardo de Aquino Salles, seus subordinados e eventuais outros agentes que se elucidem na investigação aberta sob o controle de V. Exa” (grifos nossos).

6. Em 4.6.2021, a defesa constituída de Ricardo de Aquino Salles requereu *“seja imediatamente desentranhada dos autos a Petição 45700/2021, bem como os documentos que foram juntados, tendo em vista que foi protocolada por pessoa sem legitimidade no feito”*.

7. Em 4.6.2021, deferi

“... o requerimento ministerial e determino à autoridade policial o cumprimento das diligências mencionadas pela Procuradoria-Geral da República nos itens “a” a “c” de sua manifestação protocolada sob o n. 57048/STF quanto a Ricardo de Aquino Sales e Eduardo Fortunato Bim.

Como antes determinado, a Secretaria Judiciária deverá reautuar a presente petição como inquérito, ao qual deverá ser apensada a PET 9594, que trata dos mesmos fatos.

Fixo prazo máximo de trinta dias para cumprimento das diligências e finalização das investigações, nos termos do art. 230-C do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal.

Deverá a autoridade policial, ainda, reunir outros elementos

INQ 4871 / DF

necessários à conclusão das investigações, apresentando peça informativa, nos termos do art. 230-C do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal.

10. Quanto ao pleito da defesa de desentranhamento de documentos juntados aos autos, a petição, acompanhada de documentos, foi apresentada por Cibele Berenice de Amorim, advogada, em desfavor do Ministro do Meio Ambiente Ricardo de Aquino Sales. Nela se requer “seja determinado à PGR que se manifeste sobre o compartilhamento dos dois inquéritos civis e da sindicância no STJ, para uma visão de toda a carreira de advogado administrativo do ainda Ministro Ricardo Salles, já que os fatos narrados pela notícia crime da Polícia Federal são mero novo capítulo do mesmo modus operandi de advocacia administrativa e de enriquecimento ilícito em paralelo, com milhões de reais operados em paralelo à advocacia de bastidores” (e-doc. 9).

Após a juntada dos documentos, os autos foram encaminhados para a Procuradoria-Geral da República, titular da ação penal e detentora da opinio delicti, que nada requereu quanto ao desentranhamento.

Nesta fase processual, o juízo sobre a conveniência de provas para a formação da convicção acusatória é atribuição do Ministério Público, que, ao se manter silente sobre a documentação acostada, entendeu relevante para o panorama investigado os documentos apresentados.

Assim, indefiro o pedido de desentranhamento.

11. Quanto ao pedido de terceiro estranho ao processo para “a aplicação de medida cautelar de suspensão do exercício de função pública”, tratam os autos de crimes perseguíveis por ação penal pública incondicionada, sendo o Ministério Pública o titular exclusivo da acusação.

Por essa razão, não cabe a particulares sem relação com o processo o pleito de aplicação de medidas cautelares penais aos investigados”.

8. Em 15.6.2021, o delegado federal Thiago Leão Bastos, chefe do Grupo de Investigações Ambientais Sensíveis – GIASE, apresentou a

INQ 4871 / DF

Petição 61279/2021, informando “estar ocorrendo sério risco de **ESVAZIAMENTO DA JURISDIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** para atuar no feito. Isso porque o Inquérito Policial da Operação **HANDROANTHUS – GLO** está sendo submetido, em situação peculiar e inédita no Brasil, a 2 (DOIS) Juízes Federais (um deles investigado pelo Conselho Nacional de Justiça) que estão restituindo os instrumentos e produtos do crime, fazendo desaparecer a própria **MATERIALIDADE DELITIVA**”.

Alega que “o IPL 2020.0121686 é um dos raros casos dignos de objeto de pesquisa acadêmica em que tramita perante dois Juízes Federais, um no Amazonas (juiz natural) e outro no Pará, sendo que ambos coexistem, decidem e ignoram a existência um do outro”.

Sustenta que “Diante das recentes decisões judiciais de ambos os **JUÍZOS FEDERAIS** (7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas e 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará), determinando a restituição dos bens apreendidos, notadamente de todas as madeiras em toras apreendidas nos pátios, além dos conjuntos de embarcações com madeiras, esta autoridade policial resolveu comunicar a situação ao Supremo Tribunal Federal, em razão de conexão dos fatos com o apresentado na Notícia-Crime contra o Ministro do Meio Ambiente, Senador da República e do Presidente do Ibama”.

Afirma que, “em que pese a tramitação desde o nascedouro na 7ª **VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**, o **JUÍZO** da 4ª **VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**, no dia 19 de janeiro de 2021, autodeclarou-se competente para o processo e julgamento do feito e determinou, de plano a devolução de bens apreendidos, com cominação de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e prisão para o descumprimento da medida. Tudo isto foi feito sem o magistrado **NUNCA** ter tido contato com o inquérito policial, cuja tramitação ocorre desde sua origem na **JUSTIÇA FEDERAL DO AMAZONAS**”.

Esclarece que “mesmo com esta confusão jurídica, ambos os magistrados

INQ 4871 / DF

continuaram a proferir decisões judiciais no âmbito de Mandado de Segurança. A POLÍCIA FEDERAL foi comunicada do teor de 4 (quatro) decisões favoráveis aos investigados, determinando a restituição de instrumentos (maquinários) e produtos de crime (madeira ilegal), ignorando-se a existência de prova técnica sobre a origem ilícita dos produtos florestais.

Com efeito, cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, órgão jurisdicional competente para atuar no feito (conexão com a notícia-crime apresentada contra agentes políticos com foro por prerrogativa de função), exercer o poder de decisão sobre a devolução ou não dos materiais apreendidos”.

Ao final, noticia e requer:

“Por todo o exposto, encaminham-se estas informações à EXMA. MINISTRA RELATORA, para ser cientificada sobre o ESVAZIAMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre o INQUÉRITO POLICIAL n. 2020.0121686 (PROCESSO 1000642-56.2021.4.01.3200), conexo à NOTÍCIA-CRIME apresentada contra o Ministro do Meio Ambiente RICARDO AQUINO SALLES, o Senador da República TELMÁRIO MOTA (PROS) e o Presidente do IBAMA EDUARDO FORTUNATO BIM.

Na oportunidade, solicita-se à Vossa Excelência que determine os Juízes Federais da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará e 7ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas de se absterem de prolatar decisões judiciais no âmbito da Operação HANDROANTHUS – GLO enquanto não seja avocada a investigação ao Pretório Excelso.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

9. O fatos narrados pelo delegado de Polícia Federal são gravíssimos e descrevem situações fático-processuais com potencial para prejudicar eventual resultado que vier a se chegar com a demonstração da materialidade delitiva neste Inquérito em trâmite neste Supremo Tribunal Federal, por estarem sendo restituídos prematuramente os produtos dos crimes investigados.

INQ 4871 / DF

No presente Inquérito está sendo investigada a suposta prática dos delitos tipificados no art. 321 do Código Penal (advocacia administrativa); no art. 69 da Lei 9.605/1998 (obstar ou dificultar a fiscalização ambiental) e no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (impedir ou embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa), pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ricardo de Aquino Salles e pelo Presidente (agora afastado) do IBAMA Eduardo Fortunato Bim, os quais têm relação direta com os bens apreendidos que estariam sendo restituídos.

10. O poder geral de cautela do juiz no processo penal é extraído da conjugação do art. 3º do Código de Processo Penal, que permite a interpretação por analogia com o art. 297 do novo Código de Processo Civil, no qual se estabelece a possibilidade de deferimento de medidas adequadas à efetividade do processo:

“Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito” (Código de Processo Penal).

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória” (Código de Processo Civil).

A determinação de impedimento da prolação de atos pelos juízes de primeiro grau que possam prejudicar a regular tramitação das investigações neste Supremo Tribunal Federal, no caso, tem fundamento legal e de sua adoção depende a efetividade da prestação jurisdicional e até mesmo a investigação determinada.

Não há vedação, no sistema jurídico vigente, para que o juiz, valendo-se de seu poder geral de cautela, estabeleça medidas necessárias à consecução dos fins estatais legítimos.

11. Assim, por cautela judicial necessária demonstrada pelo relato

INQ 4871 / DF

apresentado pela autoridade policial e para preservar a prova dos fatos investigados, essencial ao correto andamento das apurações que tramitam neste Supremo Tribunal Federal, faz-se imprescindível e proporcional, neste momento, o imediato sobrestamento dos processos em trâmite, cujo objeto seja os bens cuidados no presente inquérito, vedando-se que novas decisões sejam tomadas pelos juízos noticiados sem prévia autorização, mesmo em regime de urgência, deste Supremo Tribunal, e que se suspendam a eficácia de decisões adotadas no sentido da devolução de bens que são objeto das práticas investigadas neste processo.

12. Pelo exposto, determino que os juízos federais da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará e da 7ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas a) sobrestem todos os processos relativos à Operação HANDROANTHUS – GLO, paralisando a eficácia de medidas que tenham sido neles adotadas no sentido da devolução dos bens objeto do presente inquérito, até que a matéria posta seja definitivamente analisada e decidida por este Supremo Tribunal Federal; b) prestem informações a este Supremo Tribunal Federal, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sobre a tramitação de todos os processos relativos aos bens e às relações neles questionadas e referentes à Operação Handroanthus – GLO.

Expeçam-se ofícios, com máxima urgência e cópia desta decisão, para ciência e cumprimento.

13. Manifeste-se, com urgência e prioridade, a Procuradoria-Geral da República sobre o alegado na Petição 61279/2021.

14. Na sequência, retornem-me os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

INQ 4871 / DF

Brasília, 15 de junho de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora